



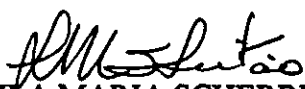
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.088/94-82
RECURSO Nº. : 110.600
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1993
RECORRENTE : HABRANTES TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ em RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.842

PROCESSUAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece de petição interposta fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HABRANTES TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.088/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.842
RECURSO Nº : 110600
RECORRENTE : HABRANTES TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

HABRANTES TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, CGC 41.236.902/0001-09, com endereço na Rua Boa Ventura Galdino, 182 , Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, inconformada com a decisão da DRJ EM RECIFE/PE(fl. 66/70), interpõe recurso a este Colegiado através da petição de fls. 75/93.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 45, em razão de ter apurado a fiscalização a não emissão de notas fiscais nas vendas realizadas no valor de Cr\$ 2.796.065,50, como previsto na Lei 8.846/94.

Da decisão singular foi o contribuinte cientificado em 31/05/95(fl. 73-v) tendo protocolizado sua petição na Repartição em 05/07/95(fl. 74).

Às fls. 99 foi lavrado o “Termo de Perempção” por ter decorrido o prazo regulamentar para interposição de recurso à instância superior.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.088/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.842

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

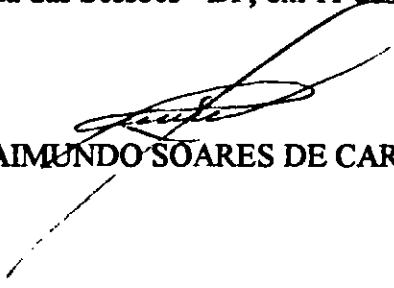
Cientificado da decisão da autoridade singular em 31/05/95 (fls. 73-v), somente em 05/07/95 protocolizou o contribuinte sua petição na Repartição (fls. 74).

Tendo sido o dia 31 de maio de 1995 uma quarta-feira, o termo inicial da contagem do prazo regulamentar de 30 dias para interposição do recurso voluntário se deu no dia 01 de junho daquele ano, tinha, portanto, o contribuinte até o dia 30/06/95 para protocolizar o seu recurso na Repartição.

Em razão da data de apresentação da petição na Repartição(05/07/95), foi lavrado o “Termo de Perempção” de fls. 99.

Assim, meu voto é no sentido de não se conhecer da petição de fls. 75/93 por intempestiva.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO